

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Departamento de Ciências Sociais.

Lucy Atena de Aquino Santiago.

**PENITENCIÁRIAS FEMININAS: Agentes Penitenciários, Crianças
e Presas, uma relação social complexa.**

CURITIBA

2009

Lucy Atena de Aquino Santiago

“PENITENCIÁRIAS FEMININAS: Agentes Penitenciários, Crianças e Presas, uma relação social complexa”.

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em *Sociologia Política*, Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Orientador: Pedro Rodolfo Bodê de Moraes.

CURITIBA

2009

TERMO DE APROVAÇÃO
Lucy Atena de Aquino Santiago

“PENITENCIÁRIAS FEMININAS: Agentes Penitenciários, Crianças e Presas, uma relação social complexa”.

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Especialista, no curso de Especialização em Sociologia Política, da Universidade Federal do Paraná.

Curitiba, novembro de 2009.

Prof. Dr. Pedro Rodolfo Bodê de Moraes.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meu filho Davi
e ao meu esposo Luis, pelo
apoio e amor por todos depositado;
à toda a minha família,
que me ajudou na inspiração
deste importante feito.

“Para que existisse a lei do progresso,
seria preciso que cada um quisesse criá-la; vale dizer que,
quando todos os indivíduos se aplicarem a
progredir, então a humanidade estará em progresso”.

(Charles Baudelaire)

poeta francês.

RESUMO

O objeto deste trabalho é elucidar questões referentes ao conflito social originado pela presença de crianças em penitenciárias. Este problema se consolida com a relação entre Agentes Penitenciários, presas e as crianças que com elas vivem, no decorrer do cumprimento da pena. Serão tratadas, nesta ocasião, as políticas públicas que envolvem esta situação e a forma com que o poder estatal se omite na matéria concernente ao tema. Para tanto, serão consideradas as normas de direito internacional e nacional, bem como autores que tratam do assunto sob uma ótica sociológica.

Palavras-chave: Agentes Penitenciários; crianças; presas; políticas públicas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	08
2.1 Breve histórico das mulheres na prisão.....	09
ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS CRIANÇAS.....	12
3.1 Consequências relacionadas.....	15
4 ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS AGENTES.....	18
4.1 Consequências relacionadas.....	21
5 ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS PRESAS.....	25
5.1 Separação entre presas e filhos.....	28
6 POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À QUESTÃO.....	31
6.1 Efetividade.....	36
7 CONCLUSÃO.....	38
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	39

1. INTRODUÇÃO.

O resultado deste trabalho é fruto de uma reflexão sobre a realidade vivenciada dentro de uma penitenciária feminina e pretende elucidar uma questão complexa, referente a uma relação particularmente delicada.

Além do nobre objetivo acadêmico, motivador desta pesquisa – que comporta um misto de teoria e prática – seria imensamente gratificante alcançar com ela a esfera da utilidade pública.

Nas penitenciárias surge um problema raramente apurado pela sociedade, tampouco devidamente atendido por políticas públicas em suas peculiaridades, que consiste no convívio conflituoso entre agentes penitenciários, presas e crianças. A problemática encontra-se calcada sob vários aspectos desta relação, tais como, a interação entre os agentes penitenciários e as presas frente às crianças; os agentes penitenciários e as crianças frente às presas; e as presas e as crianças frente aos agentes penitenciários.

Para tornar mais claro o objeto da pesquisa, faz-se importante definir os termos propostos. Será utilizada como referência para este trabalho principalmente a Penitenciária Feminina do Paraná, que abriga com perfeição empírica todas as situações que serão enumeradas. O estudo abrangerá uma análise do tema, considerando os diversos aspectos que o circunda, tais como, doutrina, legislação, políticas públicas, e até mesmo, quando for possível, uma compreensão empírica dos fatos.

Para tanto, serão consultados todos os meios necessários à devida elucidação da questão, inclusive diretrizes ou legislação Internacional, Constitucional e Infraconstitucional, que eventualmente tratem do tema, doutrina e casos práticos também serão utilizados, buscando-se auxílio nas diversas áreas de conhecimento para fundamentar o raciocínio e melhor compreender a situação em comento, sem contanto, desvirtuar-se do caminho sociológico.

Entenda-se por Agente Penitenciário, o profissional do sexo masculino e feminino, presente nas penitenciárias – cada caso será abordado separadamente. Quanto à presa, entenda-se como tal, as que são necessariamente mães cumprindo pena com seu(s) filho(s) e eventualmente as que recebam visitas deles, incorporando neste grupo as presas avós, tias, etc. visitadas por familiares menores. E por último, as crianças tratadas nesta pesquisa são tanto as que moram com suas mães na penitenciária, quanto as que visitam seus consangüíneos regularmente.

Espero assim realizar um trabalho sério e se necessário for, efetuar críticas e sugestões que se fizerem interessantes e pertinentes ao tema. Anseio que este trabalho seja um agente transformador da realidade e que cumpra uma função social, servindo como possibilidade de melhora, no âmbito do objeto pesquisado.

2. PANORAMA GERAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.

Em relação à imputação da pena, considerando todas as mudanças oriundas dos séculos passados que influenciaram uma diversidade de novos pensamentos – desencadeando nas prisões como hoje a concebemos, ao elaborar uma breve análise dos métodos punitivos da situação carcerária, principalmente de países em desenvolvimento, conclui-se que pouco se obteve de progresso no sistema penitenciário.

“[...] a prisão, em sua realidade e seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. Estranhamente, a história do encarceramento não segue uma cronologia ao longo da qual se sucedessem logicamente: [...]. Houve na realidade uma superposição ou em todo caso outra distribuição desses elementos. E do mesmo modo que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e de seus métodos aparece muito cedo, nesses mesmos anos de 1820-1845; ela, aliás, se fixa num certo número de formulações que – a não ser pelos números – se repetem hoje sem quase mudança nenhuma”. (FOUCAULT, 1997, p. 221).

Mesmo com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, com as Regras Mínimas para tratamento de Reclusos de 1955, e ainda, as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil de 1994, o sistema penitenciário brasileiro encontra-se em situação caótica, como facilmente se constata,

“Configura-se assim uma situação de vulnerabilidade dos atores institucionais envolvidos, que se expressa de diversas formas, segundo o setor institucional que integrem, sua origem social e características subjetivas. No âmbito particular dos estabelecimentos penais, essa situação de vulnerabilidade compreende a presos, servidores penitenciários, autoridades e profissionais de saúde, e se manifesta de forma particular em cada um desses grupos”. (MATRIZ..., 2006, p. 4)

Atualmente uma considerável parte da sociedade encontra-se sob a custódia do Estado cumprindo pena, a população carcerária no Brasil está em torno de 409.548, reclusos no Sistema Penitenciário e detidos na Secretaria de Segurança Pública, destes 24.068 são mulheres¹.

¹ Quadro geral do Sistema Penitenciário – 2007.

No Paraná este índice é de 23.263 no total², sendo mulheres 1.485 – considerando os regimes fechado, semi-aberto, aberto, medidas de segurança e prisões provisórias – significa, em linhas gerais, que se está diante de um contingente social alarmante, dotado de direitos e deveres, nos quais haverão de ser aplicadas as sanções estatais, respeitadas as regras das comunidades internacionais e os princípios constitucionais anteriormente mencionados.

No entanto, este tem sido o maior desafio das políticas públicas penais, a simples aplicação da lei parece ser algo inatingível, em se tratando do sistema penitenciário brasileiro.

2.1. BREVE HISTÓRICO DAS MULHERES NA PRISÃO.

O título acima pode sugerir uma descrição histórica precisa do objeto mencionado, e se assim fosse estaria envolto em uma falácia didática, pois, por maior que fossem os esforços, não alcançaria este objetivo.

Então, sem prender-se em datas ou em linearidade fática, serão enumerados alguns exemplos do encarceramento feminino, segundo renomados pensadores.

Foucault cita algumas instituições voltadas para este fim, não exatamente como as concebemos hoje, e sim pequenos dispositivos que não retomam à prisão “compacta”, mas utilizam alguns dos mecanismos carcerários (FOUCAULT, 1997).

“[...] a oficina de mulheres em Clair-vaux; a exatidão silenciosa da maquinaria humana atinge aí o rigor regulamentar do convento: [...] as prisioneiras efetuam as tarefas que lhes é imposta, e como domina quase que exclusivamente o trabalho de agulha, resulta que o mais rigoroso silêncio é constantemente mantido... [...] os refúgios, as caridades, as misericórdias, destinadas às moças culpadas que “recuam diante do pensamento de voltar a uma vida de desordem”, para “as pobres inocentes expostas a uma perversidade precoce pela imoralidade

² Fonte: Departamento Penitenciário do Paraná.

materna”, ou para as meninas pobres encontradas à porta dos hospitais e das pensões”. (*id.*, 1997, p. 204-205/ 246)

O modelo penitenciário, como o concebemos atualmente, tem sua origem no século XVIII³, sua história é muito recente, mas sua construção se deu com base em um contexto social, onde as mulheres não eram consideradas sujeito de direitos em sua plenitude, disto resulta, na elaboração de um modelo pensado para homens e adaptado para as mulheres. Neste sentido, QUINTINO (2005 *apud* BRITO, 1943, p. 17):

“As prisões femininas são relacionais como relacional também é a identidade feminina, ou seja, não existem por elas mesmas. A mulher é um ‘nãohomem’ e a prisão feminina também será um espaço masculino, quando muito adaptado às necessidades femininas [...]”.

Isto se deve ao fato de que historicamente a mulher raramente foi sujeito de direitos na sociedade⁴. E esta condição de não-sujeito, repercute na falta de construções adequadas e pensadas especificamente para as mulheres presas e sua prole.

“Direito Romano. Na época da República, a mulher não era sujeito de direito; a sua condição pessoal, as suas relações com os pais ou com o marido eram, não da competência do direito da cidade, mas da do *domus* [...]. É provável que em todos os direitos germânicos a mulher tenha sido primitivamente incapaz, estando sob o poder (*mund*) quer do seu pai, quer do seu marido, que ainda sob a tutela de um membro da *sippe* (alemão: *Geschlechtsvormundschaft*, literalmente, ‘tutela do sexo’)” (GILISSEN, 1995, p. 600/ 601-602)

Estes exemplos servem para ilustrar, os aparentes motivos de uma origem histórica que resultaram numa política pública de omissão às questões da presença feminina em unidades de detenção. E nada mais

3 (...) no que diz respeito à punição é o encarceramento, o século XVIII é marcado por propostas de mudanças e de projetos que transformariam ou discutiriam símbolos da injustiça e do Antigo Regime, tais como a Bastilha, em instituições que atenderiam aos reclames dos novos tempos (...). (MORAES. 2005. Pg. 143).

4 A falta de reconhecimento do sujeito de direitos como forma de afirmação da estrutura vigente: (...) Diante do quadro apresentado, a visita constante ao setor jurídico da casa prisional é a única forma da “pessoa” que cumpre a pena manter a lembrança de sua existência no mundo processual (...). A estratégia de ressocialização da detenta, em luta contra sua reificação, buscando lembrar que sua existência fática e processual devem se reconciliar (...). Revista de Sociologia Jurídica. Estudo analítico-descritivo acerca da efetividade dos direitos das detentas da Penitenciária feminina de Madre Pelletier.

poderia ser tão representativo desta adaptação das mulheres nas prisões voltadas aos homens, do que a própria Lei.

“Art. 82 - Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º - A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprios e adequados à sua condição pessoal. [grifo meu]

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados”. [grifo meu]

Destes pequenos enunciados legais deduz-se a realidade das prisões, pensada para homens e adaptadas para mulheres, através dos termos usados pelo próprio legislador – tais como “adequados”, constante no 1º §, acima mencionado – ou quando a lei faz menção ao uso do mesmo conjunto arquitetônico para individualidades distintas, exigindo apenas isolamento dos encarcerados.

Existe uma necessidade de (re) pensar estas questões relativamente à individualidade da presença do sexo feminino no sistema penitenciário. Questionar de forma direcionada, a fim de amenizar os problemas sociais decorrentes desta prisão, desta “adequação” da mulher no sistema penitenciário, fruto evidente de uma “tradição histórica⁵” em negligenciar seus direitos, tanto às igualdades, como às diferenças.

5 Trecho das Ordenações Filipinas (1603): Das penas pecuniárias dos que matão, ferem, ou tirão arma na Corte. (...) E estas penas não haverão lugar no que tirar arma, ou ferir em desensaõ de seu corpo, e vida (...) nas mulheres que com pão, ou pedra ferirem (...) nem em quem castigas criado, ou discipulo, ou sua mulher. (GILISSEN. 1995. Pg. 608).

3. ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS CRIANÇAS

Eis neste tópico uma das mais importantes questões presentes nesta pesquisa, pois, ao pensar na tríplice relação social – crianças, agentes penitenciários e presas – percebe-se que o único grupo que se encontra a mercê de suas escolhas, é o grupo dos infantes.

Por uma série de fatores que são conseqüências da privação de liberdade de um ou mais de seus provedores, algumas crianças acabam incorrendo em contato constante com o presídio, umas para visitar seus familiares⁶, outras para efetivamente morar na penitenciária com suas mães.

“A creche da Penitenciária Feminina do Paraná foi criada na segunda metade dos anos 70 pela doutora Eny Carbonar, que no período de 1975 a 1983 dirigiu aquela unidade penal. Quando a mesma foi convidada a dirigir aquele espaço, já existia o “alojamento para as mães com bebês recém-nascidos”, desde a inauguração da Penitenciária em 13 de maio de 1970”. (QUINTINO, 2005, p. 78).

Desta relação, surgem diversos pontos discutíveis, que dizem respeito ao contato tão precoce do indivíduo com o encarceramento.

A realidade é que há crianças que nascem, crescem e se desenvolvem inseridas em um estabelecimento penal, sob um forte estigma social, que primariamente está enraizado no seio familiar, onde principalmente ocorre o seu desenvolvimento, sobre isso, atente-se aos depoimentos das presas:

“A maioria respondeu sentir medo que a criança se torne um marginal, um traficante, ou mesmo um assassino, por revolta de ter nascido na prisão. Ou então que a criança venha a achar a prisão um lugar confortável pelas lembranças boas que levar da creche e dessa forma aprender a ver a prisão como um mal menor se comparado com as dificuldades que terá que aprender a enfrentar ao sair da creche, como a miséria, a falta de segurança, de casa, de comida. Duas das entrevistadas citaram o medo de que as crianças sejam discriminadas lá fora, pelos próprios familiares, pelos vizinhos, pelos colegas de escola e

⁶ A cada visita, (quase sempre aos domingos) apenas duas pessoas podem visitar seus parentes. Em se tratando de crianças, estas precisam estar acompanhadas de pessoas de maior idade e às vezes, necessitam apresentar autorização expedida pelo juizado da vara da infância e juventude. (MISCIASCI. Dia de Visita em Presídios Femininos).

tenham vergonha delas por terem sido 'criminosas', por terem cumprido pena e por terem feito com que eles também vivessem presos". (*ibid*, p. 25).

Quanto a este problema, há que se observar o que preconiza a lei, em suas diversas manifestações de defesa aos direitos a elas resguardados. A norma denominada Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, dispõe em seu artigo 23:

"01- Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal fato não deve constar do respectivo registro de nascimento".

A norma em comento visa proteger o nascimento em condições sociais desfavoráveis e impõe a proteção legal para que este ocorra de forma digna, tenta também preservar o nascituro de um provável futuro estigma social, que pode resultar da sua condição de "filho de preso"⁷.

Neste passo, no ordenamento jurídico brasileiro tem-se a recém alterada Lei de Execuções Penais, que institui, preservando os direitos destas crianças:

"Art. 83, §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade."

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa".

A citada modificação representa uma política pública que visa - pelo menos no plano abstrato da norma - responder às inúmeras situações que se criam quando da presença de menores nas prisões.

7 (...) Tinha também as crianças que saíam daqui para estudar na creche mais próxima, eles eram levados pelos nossos funcionários no carro da unidade que ia buscá-los no final da tarde, então as outras crianças da creche falavam pra eles: a tua mãe ta presa, tua mãe é bandida. Então a criança entrava em choque, por isso que a escolinha deles passou a ser aqui. (QUINTINO. 2005. Pg. 119)

Esta alteração recente – datada de maio de 2009 – traz um comprometimento maior com as exigências de outros dispositivos e atende as imposições do Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina em seu artigo 9º que “O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade” (grifo meu).

Mas a eficácia destas medidas depende diretamente do poder público cobrar a aplicabilidade delas⁸. Observe-se o relato:

“Embora esteja previsto na LEP (Lei de Execução Penal) a criação de locais para acomodação de mãe e bebê, a fim de resguardar o direito da amamentação, não estão todas as unidades equipadas conforme se estabelece. O mesmo, diz respeito ao tempo de permanência do aleitamento materno, que em alguns estados chega ao máximo de seis meses, enquanto outros cumprem fielmente os quatro. Mesmo sem berçário, playground ou local reservado para o período do aleitamento materno, na Penitenciária de Teresina, a DG e equipe, buscam dar todo o suporte necessário e possível para mães e bebês. Apoio e suporte este, que se estendem também as que recebem visitas de crianças/filhos”. (MISCIASCI, 2008).

Em diversos Estados brasileiros, é possível encontrar nas penitenciárias femininas e análogas situações de adaptação à lei, onde, em razão dos preceitos fundamentais, deveriam ocorrer o efetivo cumprimento.

8 O Centro de atendimento a mulher presa o antigo (CASMIN), possui uma equipe de profissionais especializados, que tem também como responsabilidade oferecer condições saudáveis para a permanência de mãe e filho durante esta fase de amamentação, com a preocupação em manter a mulher preparada para não se compungir na triste hora da separação, quando o período garantido por lei, estiver chegando ao fim, período este que varia de Estado para Estado sendo estabelecido em São Paulo de quatro meses. É um período especial, em que a reeducanda - gestante, não é vista como uma apenada nem tão pouco tratada na maioria dos casos como reclusa. (MISCIASCI. Gravidez nas Penitenciárias e Aleitamento Materno nos Presídios de mulheres).

3.1. CONSEQUÊNCIAS RELACIONADAS.

Da insuficiência da aplicação da lei, surgem distorções, que inexoravelmente levam a um único caminho – as crianças acabam sendo punidas, encarceradas e privadas de sua liberdade, juntamente com suas mães, contrariando todos os princípios que regem os direitos humanos, e a principal norma presente no ordenamento brasileiro – a Carta Magna – que em consonância com as demais legislações dispõe que “Nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]”. E ainda, em seu inciso L “Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Art. 5º, XLV”.

SANTA RITA evidencia o déficit de atenção dispensado pelo Estado à causa.

“O tempo mínimo instituído para que as mães presas possam permanecer com seus filhos e filhas durante o período de aleitamento materno, muitas vezes é simplesmente negado ou estipulado conforme o arbítrio dos dirigentes e/ou a discricionariedade da gestão prisional – quase inexistem em nível estadual atuações do Poder Judiciário e do Ministério Público. [...] Os espaços de berçário e creche em ambiente de prisão não se regem pelos ditames da política de Educação Infantil e não se vinculam a uma ação pedagógica [...]. De uma forma genérica pode-se afirmar que os Estados não possuem definições claras sobre esses espaços de creche e berçário em instituições prisionais [...]”. (*id*, 2006, p. 149).

O problema apresenta outra dimensão, pois, quando a criança nasce na prisão ou é retirada de casa, por eventual detenção de sua progenitora, é privada da convivência com seus demais familiares (pai, irmãos, avós, tios, etc.) restando para tanto, que seja visitada por eles, da mesma forma como são visitadas as demais presidiárias, ao mesmo tempo, no mesmo ambiente, enfim, com a mesma conotação.

Esta situação reproduz e reafirma a condição desta criança encontrar-se aprisionada, gerando além dos problemas relacionados ao estigma social, outros decorrentes deste fato, como bem enumera SANTA RITA:

“Sobre a relação complexa do encarceramento feminino, com o núcleo familiar, Buglione (s/d. p. 3) descreve algumas “externalizações” da prisão, como: perda da referência materna pelos filhos de mães presas, visto que na maioria dos casos não há o referencial paterno; piora da situação financeira, visto que a maioria é mãe e “chefe de família”; problemas de relacionamento com os filhos, principalmente pela distância e dificuldade de visita; distanciamento da família, já que a maioria das unidades femininas se situa na capital, provocando assim um afastamento dos familiares que, por condições financeiras, aparecem poucas vezes para visitar as internas na unidade prisional”. (*ibid*, p. 52).

É difícil mensurar todas as situações oriundas desta condição de crianças residindo em penitenciárias, dentre as situações já citadas há ainda uma questão muito delicada, que ocorre quando à mãe presa é aplicada sanção por indisciplina, pois o isolamento, oriundo da sanção gera a separação de mãe e filho por um relativo tempo – 05 a 30 dias em regra, fazendo com que na maioria dos casos⁹ a criança fique aos cuidados de outras presidiárias.

Inobstante, se por qualquer outro motivo a presa precisar ausentar-se (recolher-se à cela, atendimento dos técnicos, escoltas, etc.) ficará seu filho sob o cuidado de outros, e quando é repentinamente privada do convívio da mãe para ser cuidada por outra pessoa – que em regra não será seu familiar – a situação fica ainda mais complicada para todos os envolvidos, como retrata QUINTINO em sua pesquisa:

“[...] Em segundo lugar a maior reclamação diz respeito às intrigas geradas nas galerias que acabam chegando até a creche e se traduzem, não por maus tratos explícitos às crianças, mas por descuido ou desprezo das mães em relação às crianças filhas das mães com as quais tiveram divergências durante o dia. [...] Todas têm muito medo que alguém maltrate seu filho quando elas não estão na escala. Todas demonstraram essa preocupação, mas em especial a mãe acusada de infanticídio. Em terceiro lugar apareceu o fato de terem tão pouco tempo para cuidarem dos próprios filhos, pois se dividem em escalas e precisam dar conta do serviço da creche e das outras crianças que ficam sob sua responsabilidade”. (*id*, 2005, p. 70)

Essas questões devem ser repensadas, sob o ponto de vista das crianças que crescem num ambiente impróprio, vendo constantemente sob repressão a pessoa incumbida de lhe educar, recebendo cuidados de

⁹ Uma presa estava cumprindo sanção disciplinar no isolamento juntamente com seu bebê (...) – situação apresentada no RELATÓRIO DE VISITA DE INSPEÇÃO, realizado na Ala Feminina do Complexo Dr. João Chaves – RN, na data de 08/12/2008, pelo Conselho Nacional de Política Criminal.

profissionais despreparados, que não raro sofrem perturbações emocionais oriundas da atividade que exercem¹⁰. Neste contexto a presença de crianças em penitenciárias, distritos policiais, unidades do regime semi-aberto, entre outros, pode até beneficiar a mãe sob o aspecto da “ressocialização”, mas os efeitos ditos “favoráveis” às crianças são notoriamente questionáveis.

10 Um outro aspecto também bastante importante é a proximidade das agentes com as detentas e com as crianças (...). A proximidade com as detentas, no entanto não é vista de forma positiva nem pelas detentas que não querem ser acusadas de informantes das guardas, e muito menos ainda pelas guardas que procuram manter certo distanciamento das internas. (Creche na Prisão feminina do Paraná, pg. 108).

4. ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS AGENTES.

Não menos importante que nenhum dos outros figurantes da relação, mas geralmente esquecido como parte atuante e fundamental para o bom desenvolvimento do trabalho nas penitenciárias, está o agente penitenciário – aquele que se encontra no trinômio (agentes, crianças e presos), em uma posição muito desconfortável, como será demonstrado a seguir.

“O servidor penitenciário que entra no sistema se depara com uma realidade complexa, marcada por uma série de discursos e práticas não articulados entre si e até contraditórios. Por questões relacionadas à sua falta de formação e/ou à carência de estímulos materiais, sociais e intelectuais, o imaginário de sua função acaba, com frequência, limitando-se a um propósito disciplinar ou corretivo”. (MATRIZ..., 2006, p. 4).

É atribuição dos Agentes Penitenciários dentre outras, salvaguardar a sociedade Civil¹¹. Para tanto recebe treinamento, cursos de capacitação, preparos para o exercício da delicada profissão, segundo a Lei de Execução Penal:

“Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.
§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício”.

Também neste passo, estão as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos, ao tratar do pessoal penitenciário:

“Art. 47 O pessoal deve possuir um nível intelectual adequado.
2) Deve freqüentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e especial e prestar provas teóricas e práticas.
3) Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente”.

11 Extraído do Manual do Agente Penitenciário – DEPEN-PR.

As diretrizes presentes nesta norma determinam que o pessoal penitenciário deve receber qualificação apropriada. Estes cursos de capacitação e treinamento variam de Estado para Estado, neste sentido, convém destacar a grade do curso de formação profissional de uma turma de agentes penitenciários do Estado do Paraná em 2005.

Disciplina	Carga Horária
Noções de Direito Penal	4
Lei de Execução Penal / Estatuto Penitenciário	10
Direitos Humanos e Tratamento Penal	8
Estrutura e Funcionamento do DEPEN e Unidades Penais	4
Estatuto do Servidor Público	4
Relações Interpessoais, Ética e Postura Profissional	6
Noções de saúde e doenças infecto-contagiosas	6
Drogadição	4
Saúde do Trabalhador	2
Visita Supervisionada	8
Vigilância e Custódia Masculina	26
Radiocomunicação	8
Vigilância e Custódia Feminina	8
Táticas Defensivas	8
Segurança Física e do Preso	4
Crime Organizado / Segurança Eletrônica	8
Gerenciamento de Crise	4
Prevenção e Combate à incêndios	2

Da grade em questão, depreendem-se algumas importantes informações a respeito, sejam elas:

Muito embora disponha de uma cadeira sobre Vigilância e Custódia Feminina - que trata de alguns aspectos desta delicada relação – a carga horária atribuída a este estudo é consideravelmente inferior à dispensada ao estudo da custódia de presos masculinos, inobstante as peculiaridades do primeiro.

A apostila do curso de formação no tópico referente à Custódia Feminina dedica algumas considerações relacionadas às peculiaridades da mulher presa, no entanto, em nenhum momento prevê matéria específica sobre crianças que moram em penitenciária, no que diz respeito à revista, tratamento e cuidados, apenas menciona a presença de creche em unidades prisionais, e superficialmente o seu funcionamento:

“As presas mães são encarregadas do atendimento na creche e acompanhadas de duas agentes e uma coordenadora. As mães se dividem em dois turnos de sete horas: das 06:00 às 13:00 e das 13:00 às 20:00 e são responsáveis pela higiene e conservação da creche, alimentação e cuidados de todas as crianças” (APOSTILA..., 2005, p. 199).

Verifica-se neste caso, que não há formação profissional adequada para os agentes que tem que lidar com esta situação no exercício de suas funções, e por analogia é possível atribuir este déficit de formação a maioria dos Estados. Sobre o tema MORAES:

“Essa solicitação, no entanto, é, de maneira geral entendida pelos gestores da administração prisional como formação formal e teórica, o que fica evidenciado pelos cursos que são ofertados aos agentes penitenciários. Esses cursos são relativamente novos na história do sistema penitenciário paranaense, e por isso os agentes penitenciários mais velhos não foram submetidos a nenhuma preparação formal prévia, como nos foi informado”. (*id*, 2005, p. 238).

Encontra-se nas unidades prisionais, agentes cuidando efetivamente das crianças sem nenhuma formação na área, fugindo às atribuições de seu cargo. Sobre isso QUINTINO:

“Um fato bastante interessante na fala das mães foi que elas reclamam tanto quanto as guardas por estas terem o direito de cuidar das crianças à noite e não as mães. O que as guardas vêm como um ‘privilégio’ das

mães de não terem a obrigação de cuidar dos filhos à noite, as mães vêm como um “direito” que as guardas têm de passar a noite ao lado das crianças e elas é que gostariam de ter essa possibilidade”. (*id*, 2005, p. 129).

É preciso discutir estas questões com imprescindível profundidade, a sociedade tem sobrecarregado e deixado em segundo plano a segurança pública, é preciso ponderar que não basta unicamente criar leis de proteção à pessoa presa, é necessário investir em treinamento, tratamento e capacitação de todas as pessoas incumbidas no combate à delinquência.

4.1. CONSEQÜÊNCIAS RELACIONADAS.

Em contato com presas e crianças, em algumas penitenciárias femininas estão agentes penitenciários femininos¹² e masculinos¹³, mesmo sem a devida preparação técnica, profissional, pedagógica inerente a este cuidado peculiar, e ainda, contrariando o que determina a Lei de Execução Penal em seu §2º *“No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado”*.

E inobstante, o dispositivo supranacional das Regras Mínimas para tratamento de Reclusos, art. 53:

“1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.

2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino. [grifo meu].

3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino [...]”.

12 Silmara Quintino, se referindo as agentes da Penitenciária Feminina do Paraná: “(...) destas, duas tiram plantão na creche junto com a Coordenadora que trabalha em expediente diário e à noite ficam sozinhas para atender às crianças. Talvez esse seja um dos motivos pelos quais todas as entrevistadas acham uma ‘regalia’ as mães ficarem dormindo nas celas enquanto elas tomam conta das crianças à noite”. Pg. 108.

13 Dado extraídos da Penitenciária Feminina do Paraná.

Esta exigência legal tem razão de ser, e é irresponsabilidade do Estado, simplesmente ignorá-la, pois, a presença de homens em unidades femininas configura um atentado ao bom desempenho da custódia penitenciária, compromete à segurança, coloca em risco a efetividade das ações, a integridade da profissão do agente masculino, a boa conduta da presa, enfim, a norma tem razão de ser por motivos inumeráveis, e sua não observância gera um risco imensurável ao sistema. Por ocasião da falta de atenção estatal, o profissional tende a enfrentar inúmeras doenças ocupacionais:

“Nos servidores penitenciários, o trabalho rotineiro, as situações de violência que enfrenta no seu dia a dia e os baixos estímulos materiais e intelectuais geram a falta de compromisso com a sua função social e a aparição de práticas violentas, favorecidas e auspiciadas pelos discursos que reclamam o endurecimento das políticas penais e do tratamento às pessoas presas”. (MATRIZ..., 2006, p. 6).

É indispensável observar que existem agentes penitenciários masculinos e femininos em circunstâncias inapropriadas de trabalho. Muitos deles sofrem dos mais variados problemas de saúde, enumerados em diversos estudos¹⁴, como pode se verificar a seguir na obra de MORAES, que trata da construção da Identidade Profissional de Agentes Penitenciários:

“Ah, eu fiquei estressado, cheguei num ponto de estresse profundo. Tudo aconteceu, deu uma diferença imunológica em todos os sentidos, todos: depressão, cansaço, nervosismo, ansiedade, tudo, tudo que possa imaginar. Mas é a rotina, né?. Esse tipo de discurso foi comum nas conversas com os agentes penitenciários e explicita um quadro em que por mais que se alardeie o mal-estar geral há interditos para admitir o sofrimento individual”. (*id*, 2005, p. 228).

14 (...) Agentes Penitenciários foram referidos por Tartagliani & Safran (1997), como profissionais submetidos a um alto risco para a doença relatada como estresse debilitante. (...) prevalências de ansiedade, distúrbios de comportamento e abuso de álcool mais altos entre os Agentes Penitenciários do que na população em geral. (...) distúrbios emocionais de 18,6%, abuso de álcool de 4,5% e distúrbios da ansiedade de 7,9%. (...) na França, com todas as categorias de trabalhadores de prisão, Goldberg et al. (1996) observaram prevalências de 24% de sintomatologia depressiva, 24,6% de distúrbios da ansiedade e 41,8% de distúrbios do sono. (...) em Nova Iorque, por Steenland et al. (1997) (...). Aproximadamente, 33% dos novos casos de tuberculose entre os agentes, foram considerados ocupacionais por esses autores. Trabalho e cárcere: um estudo com agentes penitenciários da Região Metropolitana de Salvador, Brasil, pag. 808.

À frente de todos os males inerentes à profissão a Prisionização é apontada pela doutrina, como uma das grandes doenças que vêm afetando os agentes penitenciários, e nas palavras de SANTOS:

“Observado o fenômeno da prisionização, sua intensidade e até inexorabilidade com que afeta ao indivíduo recluso pelas formas de socialização peculiares da instituição carcerária, assim como seus mecanismos de adaptação, relaciona-se a seguir esse fenômeno com o Agente Penitenciário pela sua função. [...] Embora estejam os demais profissionais no espaço de trabalho, a convivência por parte dos Agentes Penitenciários com os presos e internados é muito intensa, próxima. Assim, por mais que exista um distanciamento técnico e constante monitoramento para que sentimentos de piedade, de comoção ou mescla de envolvimento diversos não interfiram e desviem das atribuições e das intervenções necessárias ao Agente Penitenciário, há uma mimetização nas relações sociais do preso e do profissional. O que pode ser mais alarmante é quando o profissional, neste caso, o Agente Penitenciário, não consegue estabelecer um limite consciente da linha que delimita os espaços a serem ocupados e neles se envolver, formando assim possíveis vínculos sociais de caráter comprometedor a ele e às rígidas normas institucionais”. (*id*, 2007, p. 24).

Sendo assim, é lícito questionar, sobretudo, quanto aos malefícios que podem causar ao profissional despreparado¹⁵, o convívio indevido com as crianças filhos das presidiárias, no sentido da angústia advinda do despreparo por si só, do acúmulo indevido de funções no exercício das atribuições, dos laços sentimentais, que podem se formar no convívio entre crianças e agentes.

“Segundo relato de agentes penitenciárias entrevistadas neste trabalho, a creche costumava mudar as formas de seu funcionamento em função da direção que a administrava. Exemplo disso é um fato relatado por uma das agentes ‘naquela época a gente podia levar as crianças pra ficar o final de semana com a gente’ (a época a que ela se refere é 1993) e prossegue a narração: ‘uma guarda levou um menino de 2 anos e ele não quis mais voltar, então foi feita a papelada, a mãe assinou e a criança foi adotada pela guarda’”. (QUINTINO, 2005, p. 79).

O profissional penitenciário resta evidenciado, é afetado por inúmeras circunstâncias incompatíveis e inconciliáveis com o cuidado e custódia infantil, devendo abster-se de tal acúmulo de funções, para tanto,

15 Quanto aos serviços disponíveis na instituição: os técnicos que trabalham na creche, são os mesmos do sistema penitenciário em si, não há funcionários habilitados para trabalhar especificamente na Creche. Não há um psicólogo, nem um assistente social, quem cuida das crianças são o psicólogo e a assistente social da “casa” (que é como os funcionários chamam a prisão). (Creche na Prisão feminina do Paraná, pg. 81).

a criança deve ser atendida por pessoas capacitada na área, pois agentes são treinados para a repressão e custódia de presos.

“O trabalho do servidor penitenciário deve contribuir para diminuir os efeitos dessa situação estrutural, favorecendo processos de inserção social da população presa. Para esse fim, é preciso que o servidor assuma sua função social com dedicação e comprometimento. Um processo de formação permanente, através das escolas penitenciárias, como o que esta matriz sugere, buscará a sua atualização teórica e prática, e servirá como estímulo para o desenvolvimento de suas potencialidades e da sua realização social e pessoal”. (MATRIZ..., 2006, p. 6).

Entretanto, se for inevitável que à suas atribuições incorpore-se a custódia infantil, é dever do Estado proporcionar ao profissional os elementos necessários para desenvolver e instrumentalizar a técnica para tal trabalho.

5. ANÁLISE SOB A ÓTICA DAS PRESAS.

Sem entrar no mérito da questão – seja ela a permanência de crianças em presídios – tema polêmico que não encerra em consenso por parte dos doutrinadores, como já avaliado. Este capítulo considerará a relação sob a ótica da presa que é mãe, em situação delicada advinda da prisão, sobretudo em recuperação, sobretudo em “ressocialização”.

Existem justificáveis controvérsias, também em relação aos benefícios alcançados pelas presas nesta difícil relação – Presas/filhos – crianças/Agentes.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é pela sua própria essência, elemento fundamental constitutivo de direitos na sociedade contemporânea, fica estabelecido o seguinte a respeito das crianças – estejam elas em qualquer situação – que é o que se deduz na interpretação da própria norma nos artigos XXV “*A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais (...)*” e XXVI “*Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos*”.

Primeiramente, quanto aos cuidados especiais, no que concerne à criança em convívio com mãe presa, está fundamentadamente evidenciado nos demais capítulos, o déficit brasileiro em oferecer o que preceitua a Declaração.

Quanto ao direito de escolha dos pais sobre a instrução ministrada aos filhos, tem-se uma ressalva no que diz respeito ao seu exercício por pessoas presas, que no direito brasileiro, exercem o poder familiar¹⁶ de maneira diferenciada

O fato dos pais possuírem prioridade de direito às escolhas educacionais ministradas aos seus filhos, encontra certa resistência no que concerne às crianças que vivem com suas mães em presídios, elas raramente têm acesso à instrução:

“É sabido, porém, que numa conjuntura marcada por agravantes processos de desigualdade e exclusão social, a política de educação

16 Art. 1630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores. Código Civil.

infantil ainda não é prioridade no elenco de políticas públicas. Existe grave problema governamental no que se refere à primeira infância – fase imprescindível do desenvolvimento humano: a educação infantil não foi priorizada na agenda das políticas públicas nacionais, e não há previsão de recursos específicos para o serviço em creche e pré-escola. [...] E reconhecendo essa problemática frente a política de assistência a infância, já se pode inferir de imediato as complicações desta para o interior de uma unidade prisional”. (SANTA RITA, 2006, p. 71).

Inobstante, nos casos em que a lei é respeitada, esta particularidade resta comprometida porque em geral a prioridade da mãe dá lugar à decisão administrativa da autoridade competente. Esta substituição está implicitamente disciplinada no Caput do art. 1673, do Código Civil brasileiro, *“Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou a mãe condenada por sentença judicial irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão”*.

Outro ordenamento de grande importância que trata do assunto são as Regras Mínimas para o Tratamento de reclusos que aborda o tema em seu art. 23, tratando do direito da mãe presa de ver seu filho sob cuidado especializado *“Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um inventário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado das mães”*.

Como se vê, o problema encontra barreiras sociológicas principalmente no quesito, aplicação prática, pois, existe um vasto aparato jurídico tutelando as questões.

Neste contexto, pode ser auferido um desconforto à mulher presa, ao ver frustrada a aplicação mediata da lei no que concerne a educação de seus filhos, pois, se do contrário, as premissas legais fossem respeitadas, certamente gerariam benefícios sociais quanto à busca da ressocialização e prevenção do crime.

Há outra situação que pode gerar apreensão das presidiárias e está ligada ao fato delas constatarem que o cuidado de seus filhos – em algumas penitenciárias – é atribuído à mesma pessoa que lhe afigura o poder coercitivo do Estado. Sobre isso, QUINTINO:

“[...] São as guardas que ensinam, corrigem, cuidam, levam ao médico, ao posto no dia da vacinação, até mesmo cuidam da festa de aniversário das crianças. [...] à noite as mães voltam para as celas, a coordenadora vai embora e ficam apenas duas guardas para cuidar das crianças cuja idade varia de seis meses a um ano e seis meses”. (*id*, 2005, p. 96/129).

Este fato pode ser compreendido como preocupante, tanto em relação aos cuidados impróprios das crianças pelos agentes, quanto em relação às presas frente a estas agentes. Sobre isso é importante frisar a falta de delimitação de atribuições dos agentes – o exercício da atividade penitenciária é incompatível por natureza com o tipo de função enumerada acima pela autora – esse desvio funcional pode desencadear a formação de laços afetivos entre os indivíduos.

Sobretudo, é necessário que as presidiárias respeitem os agentes de segurança, respeito esse que pode ser comprometido quando se tornam pessoais, as relações, ou confusas as regras.

“Não é, portanto um respeito exterior pela lei ou apenas o receio da punição que vai agir sobre o detento, mas o próprio trabalho de sua consciência. Antes uma submissão profunda que um treinamento superficial; uma mudança de "moralidade" e não de atitude. [...] O sentimento de injustiça que um prisioneiro experimenta e uma das causas que mais podem tornar indomável seu caráter. Quando se vê assim exposto **a sofrimentos que a lei não ordenou nem mesmo previu**, ele entra num estado habitual de cólera contra tudo o que o cerca; só vê carrascos em todos os agentes da autoridade: não pensa mais ter sido culpado; acusa a própria justiça”. [grifo meu]. (FOUCAULT, 1997, p. 105/ 117)

Os direitos das mulheres presas devem ser avaliados e respeitados pelo poder público, pois foram criados porque possuem uma finalidade social. A “re-socialização” é considerada como fim precípua da pena, e para que possa acontecer, deve cumprir dentre outros requisitos, principalmente as condições mínimas de salubridade da instituição penal, salvaguarda este direitos As Regras Mínimas que dispõe, no art. 8º:

“1. Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada”.

Deduz-se daí que se não forem observadas estas mínimas condições, não será possível à mulher presa, proporcionar-se uma nova concepção de vida e passá-la aos seus descendentes, portanto à salubridade do ambiente em unidades prisionais – para mães e filhos – deve ser motivo de preocupação e atuação dos órgãos criados para a gestão penitenciária.

5.1. A SEPARAÇÃO ENTRE PRESAS E FILHOS.

O presente trabalho considerará este fato, como sendo um dos mais polêmicos e graves que abrangem este estudo, pois configura uma situação de extrema insegurança, enfrentada pelas presas que criam seus filhos em instituições penais, e que pode ocorrer em vários momentos. Sejam eles:

- a) “Pelo cumprimento de sanção disciplinar, em conformidade com a Lei de Execuções Penais, especialmente nos incisos IV e V, do art. 53, que trata de isolamento e da inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, respectivamente.
- b) Por opção da mãe, ao mandar o filho para o convívio com familiares.
- c) Por determinação da Lei, ao completar 06 anos de idade – em algumas unidades este tempo pode variar conforme regimento interno, como por exemplo, no Centro de Referência à gestante Privada da Liberdade, que é a permanência da criança é de no máximo 01 ano”.

Por cumprimento à sanção disciplinar, a separação costuma ser temporária, não que isso não gere prejuízos às partes, principalmente porque geralmente acontece de forma inesperada a ambos, podendo ser aplicada sanção disciplinar a qualquer momento, independentemente de estar a criança em fase de lactação, doente ou depender de qualquer outro cuidado especial, a lei não faz nenhuma distinção neste sentido.

Muitas presidiárias separam-se das crianças, já nos primeiros meses de vida, pelos mais diversos motivos, sejam eles, falta de estrutura da unidade penal onde se encontram; por acharem que não se trata de

ambiente adequado para os filhos; por exigência da família; por determinação das autoridades administrativas das penitenciárias, quando entendem conveniente ao caso.

“Quando os bebês de Vespasiano (Centro de Referência à gestante Privada da Liberdade) completam 01 ano, as mães devem indicar familiares ou amigos capazes de cuidar deles até o fim da pena. Se os indicados não tiverem condições financeiras ou emocionais para criar a criança, os bebês irão para um abrigo público ou ficarão sob os cuidados de uma família provisória, até que a mãe possa reaver a guarda. Enquanto a Liberdade não vem”. (MARIE CLAIRE, n° 219. 2009, p. 99).

A separação é encarada de diversas maneiras pelas presas, podendo gerar angústia, ansiedade e uma indescritível sensação de perda, que ocorre geralmente quando seus filhos deixam a prisão e conseqüentemente afastam-se delas, ocorrendo nestes casos as seguintes situações: algumas crianças possuem familiares que se incumbem na tarefa de cuidá-las, outras de realidade oposta, não têm para onde ir, e são alojadas em lares.

Diante disso as presidiárias sentem-se confusas, pois, por um lado a saída do ambiente prisional pode acarretar melhores condições, mas por outro, sentem-se inconsoláveis com a separação.

“[...] o processo de separação da criança no ambiente prisional ainda não é tratado de forma aprofundada em relação aos aspectos psíquicos da mãe e da criança. Quando chega o momento da separação, foi identificado, em todos os momentos, que havia a presença de sentimento de culpa e tristeza por terem que abdicar das funções maternas. Importante registrar, que essa separação, na maioria das vezes, não acontece com a devida preparação emocional para as mães e para as crianças”. (SANTA RITA, 2006, p. 134).

Se esta realidade ajuda ou não no cumprimento digno da pena, é questão de ponto de vista, há trabalhos neste sentido que relatam a opinião das detentas, “sobre esse tema uma das entrevistadas diz que ao passar a fase da amamentação, não sabe mais se conseguirá mandar a criança para a família, pois moram muito longe e ela está muito apegada à criança. (QUINTINO, 2005, p. 128)”.

A respeito, o depoimento de uma agente:

“[...] foi de uma mãe que tinha quatro filhos aqui e o mais velho completou os seis anos e aí tivemos que arrumar uma instituição para mandar a criança [...] porque não tinha ninguém para ficar com eles. Aí foi levado o menino pra essa instituição, [...] mas sempre tinham os maiores que acabavam abusando dos menores. [...] Então é um problema muito sério essa separação”. (*ibid*, p. 128)

É preciso refletir sobre o assunto, para chegar, caso a caso, a solução que melhor privilegie o bem-estar das crianças, que causará conseqüentemente o bem-estar das mães. De forma que seja levado em consideração o instituto da família, em sua concepção moderna, pois, a estrutura da família vem a dar origem à boa estrutura social.

“A família não deve ser mais apenas uma teia de relações que se inscreve em um estatuto social, em um sistema de parentesco, em um mecanismo de transmissão de bens. Deve-se tornar um meio físico denso, saturado, permanente, contínuo que envolva, mantenha e favoreça o corpo da criança. Adquire, então, uma figura material, organiza-se como o meio mais próximo da criança; tende a se tornar, para ela, um espaço imediato de sobrevivência e de evolução. O que acarreta um efeito de limitação ou, pelo menos, uma intensificação dos elementos e das relações que constituem a família no sentido estrito (o grupo pais-filhos). O que acarreta, também, uma certa inversão de eixos: o laço conjugal não serve mais apenas (riem mesmo, talvez, em primeiro lugar) para estabelecer a junção entre duas ascendências, mas para organizar o que servirá de matriz para o indivíduo adulto. (FOUCAULT, 2009. p. 110)

Um indivíduo adulto em sua plenitude – inserido socialmente, ou excluído, em recuperação em uma unidade penal – deve estar atrelado potencialmente a laços familiares, assim, de certa forma, haverá igualdade entre os cidadãos de uma dada sociedade.

6. POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS À QUESTÃO.

Este tópico visa relacionar e comentar algumas das iniciativas públicas dedicadas à questão. Em geral é por via das políticas públicas e dos movimentos sociais que a sociedade se transforma, por isso é tão importante a cobrança ao poder público quanto à efetividade, pois, de nada valem políticas que não conseguem atingir seus objetivos,

“[sic] O grau atual da focalização da política social brasileira é extremamente precário. As razões para essa má focalização são múltiplas. O governo federal, ao distribuir entre os estados os recursos relativos aos vários programas sociais, na maioria das vezes não produz uma repartição proporcional à carência de cada um. [...] Em grande medida, o desafio da política social brasileira consiste em, por um lado, focalizar melhor os recursos disponíveis e, por outro, concentrar seus esforços nos programas e ações mais eficazes, emitindo assim que os segmentos mais pobres possam não só estar preparados para participar e se beneficiar do crescimento mas, principalmente, possam contribuir para ele”. (BARROS e CARVALHO, 2003, p. 5/15-16).

Recentemente a Lei de Execução Penal (7.210/84) que dispõe em alguns dos seus artigos sobre o tema foi alterada, estas alterações¹⁷ dizem respeito a um intenso debate acerca da mulher encarcerada com seu filho, e vieram como resposta à sociedade numa tentativa de tornar mais humana esta difícil relação.

Cuida o Departamento Penitenciário Nacional de enfrentar as questões que surgem acerca do tema.

“Nos Planos Diretores do Sistema Penitenciário consta um breve relatório sobre a situação atual da mulher presa e egressa e, em seguida, o compromisso do Estado, por meio do órgão responsável pela Administração Penitenciária, em ampliar as políticas focadas ao assunto”. (META 22..., 2008, p. 4)

As opiniões divergem, pois, trata-se de tema pouco delimitado pela legislação, o que acaba tornando-o controverso.

17 Ver capítulo Crianças na Penitenciária

Existem aqueles defendem políticas públicas no sentido da maior permanência possível da criança com as mães nos estabelecimentos penais¹⁸.

“De acordo com Elisabete Pereira, diretora de Articulação Institucional da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, a medida é fundamental, pois as presas precisam de um lugar adequado para amamentar e ficar com os bebês para que os laços afetivos sejam estabelecidos” (VIGILANTES..., 2008, p. 1).

E ainda:

“Oto de Quadros (Promotor de Justiça de defesa da Infância e da Juventude) lembra que o Ministério da Saúde recomenda a amamentação até os seis meses de vida; depois, é necessário incluir outros alimentos gradativamente, mas a amamentação deve ser mantida até os dois anos. ‘Isso não é muito divulgado, mas é uma recomendação do Ministério da Saúde’, frisou. Nos presídios do Rio Grande do Sul, segundo o promotor, o filho fica com a mãe até os três anos, e no Paraná até os seis. Já em Brasília, embora a Lei Orgânica do DF determine a existência de espaço adequado para garantir a permanência com a mãe até os seis anos, isso não é cumprido. ‘Aos seis meses, o bebê é praticamente expulso do presídio, por falta de espaço’, informa”. (*ibid*, p.1).

Outros setores da sociedade posicionam-se de forma contrária a esta longa permanência, porque consideram a penitenciária um ambiente inadequado para as crianças.

“O deputado Joaquim Beltrão (PMDB-AL), autor de umas das propostas (PL 3501/08, que tramita apensado ao PL 2.608/07), discorda da permanência do filho com a mãe no presídio por mais de um ano. Por isso, a proposta do parlamentar estabelece esse prazo para a permanência das crianças nos berçários. A Lei de Execução Penal não define prazos”. (*ibid*, p.1).

No mesmo sentido:

“A coordenadora da Rede Nacional de Identificação e Localização de Crianças e Adolescentes Desaparecidos (Redesap) da Secretaria Especial de Direitos Humanos, Ludmila Palazzo, também considera polêmica a criação de creches em presídios. Esses locais, na avaliação dela, não são adequados para serem freqüentados por crianças. O

¹⁸ Disponível em: VIGILANTES DA DEMOCRACIA. Sistema de Monitoração e Avaliação de Eleitos. Garantias para presas com filhos. 2008. www.vigilantesdademocracia.com.br.

importante, segundo Ludmila, é que mãe e filho continuem em contato, apesar do cumprimento da pena”. (*ibid*, p.1).

Inobstante às calorosas discussões, é preciso avaliar, como serão ofertados os serviços a estas crianças, pois, incontinentemente, a lei foi alterada¹⁹, e as condições ofertadas pelos Estados, deixam dúvidas quanto à efetividade do cumprimento da lei.

“Aproximadamente 53% das unidades prisionais têm exclusividade para as mulheres e 47% são alas ou celas femininas em complexos prisionais masculinos. Do total de unidades 59,9 % não dispõem de estrutura física adequada ao atendimento às crianças, 21,6 % indicam a existência de ‘berçário’ e 18,9% destas informam que as crianças ficam em ‘creche’. Não uniformidade no critério de idade limite para a criança permanecer junto com a mãe que cumpre pena de prisão”. (SANTA RITA, 2008, p. 4).

Em relação ao preparo dos profissionais penitenciários encontram-se políticas como a “MATRIZ CURRICULAR NACIONAL PARA A EDUCAÇÃO EM SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS”, destinadas à capacitação dos agentes e visando a reinserção social dos presos, especificamente:

“Oferecer uma sólida e atualizada formação profissional, que aproxime a teoria e a prática e permita o pleno desenvolvimento das capacidades e potencialidades do servidor penitenciário.
 Capacitar o servidor penitenciário no domínio das técnicas e procedimentos necessários para seu trabalho, valorizando o diálogo, o respeito à pessoa e a compreensão das diferenças.
 Oferecer elementos teóricos e práticos que permitam contribuir para a segurança e reinserção social das pessoas presas.
 Estimular a valorização profissional e pessoal do servidor penitenciário, através de incentivos intelectuais, éticos e sociais, que incorporem a percepção do servidor como agente transformador da realidade
 Estimular a reflexão dos servidores penitenciários sobre seu papel social e profissional como cidadão e servidor público.
 Incentivar a articulação das Escolas Penitenciárias com Universidades, organizações da sociedade civil, órgãos públicos nacionais e internacionais, dentre outros, como forma de fortalecer o desenho da rede de educação em serviços penais”. (*id*, 2006, p. 12)

Criado como mais uma tentativa de combater a criminalidade, o PRONASCI, dispõe de diversas políticas voltadas à segurança pública, e

19 Art. 83, §2º. Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.”

aposta na capacitação do efetivo ligado as estas atividades, como forma de auxílio, neste combate.

“Desenvolvido pelo Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci) marca uma iniciativa inédita no enfrentamento à criminalidade no país. O projeto articula políticas de segurança com ações sociais; [...] Entre os principais eixos do Pronasci destacam-se a valorização dos profissionais de segurança pública; a reestruturação do sistema penitenciário; o combate à corrupção policial e o envolvimento da comunidade na prevenção da violência²⁰”.

À muito se discorre sobre a importância de pessoal especializado, no controle das penitenciárias, aliás, esta é a lógica do modelo penitenciário e pré-requisito para que ele alcance sua finalidade²¹, do contrário, não passaria de simples objeto de pura exclusão, portanto, contemporaneamente, são indispensáveis ações neste sentido.

Adotado pelo Estado do Paraná e presente na Penitenciária Feminina do Paraná, o selo social – forma de identificação das mercadorias produzidas no sistema penitenciário e das empresas participantes – é um convênio firmado entre o Estado do Paraná e as empresas engajadas no projeto:

“De acordo com o Departamento Penitenciário (Depen), 65 empresas são conveniadas com as unidades prisionais do Estado, produzindo 120 produtos diretos e seus subprodutos, como exemplo, a fábrica de bolas. [...]. Toda a empresa que mantém parceria nos canteiros de trabalho do Sistema Penitenciário terá 1% das taxas administrativas deduzidas a cada preso que empregar [...]. nos casos das microempresas que não tenham mais a capacidade de adequar um interno no canteiro de trabalho, mas indiquem uma nova parceria, serão igualmente beneficiadas com o desconto²²”.

Toda essa atividade é fundamental, para que se proporcione à presa uma alternativa de trabalho, de aprendizado ou aperfeiçoamento de uma profissão, porque do cumprimento de sua pena, terá que trabalhar, pois isto além de tudo é obrigatório ao preso condenado “Art. 31 - O

²⁰ Disponível em: www.mj.gov.br. Acesso: outubro de 2009.

²¹ O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos. Vigiar e Punir. Pg. 224.

²² Disponível em: <http://www.agenciadenoticias.pr.gov.br>. Acesso: julho 2009

condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade²³.” e requisito para a progressão de regime “Art. 114 - Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que: I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente²⁴”.

Nesta seara, o Grupo de Trabalho Interministerial (GTI), foi pensado para produção de políticas públicas para mulheres encarceradas e a ele cabe:

“Elaborar propostas para a reformulação do sistema prisional feminino, o GTI foi criado por meio do decreto de 25 de maio de 2007, publicado no Diário Oficial da União em 28 de maio. [...] É formado por um representante titular e outro suplente dos ministérios da Saúde, do Trabalho, da Educação, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Cultura, do Esporte; das secretarias nacionais Antidrogas e de Juventude; das secretarias especiais dos Direitos Humanos, da Igualdade Racial e de Políticas para as Mulheres; e do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça”.²⁵

O grupo já apresentou propostas que beneficiam e melhoram as condições de presas que dão a luz e criam seus filhos em ambiente prisional:

“Projeto-padrão - Projetado para 232 vagas, o local tem bloco de vivência coletiva (conjunto de celas, com o máximo de seis pessoas em cada uma), bloco de lactantes, salas de aula e oficinas, blocos de saúde, de creche, entre outros. ‘Estamos na fase de conclusão do projeto-base para licitação do projeto executivo que será disponibilizado para os Estados’, informou Érika Hatano. Para contribuir com a finalização do projeto, o GTI terá o prazo de 60 dias para enviar sugestões de inclusão ou alteração no projeto-padrão”

Toda essa movimentação beneficia a sociedade como um todo, que só tem a ganhar quando empreende projetos que dão dignidade as pessoas presas, aumentando as chances de que estas retornem a liberdade abstendo-se de atividades ilegais e contribuindo efetivamente para o seu desenvolvimento.

23 Lei de Execuções Penais.

24 Idem.

25 Instituto de Defesa do Direito de Defesa. Disponível em: <http://iddd.org.br/imprensa/show/68>. Acesso: Julho 2009.

6.1. EFETIVIDADE.

Modernamente, são produzidas diversas políticas acerca do tema, e estas são entendidas de várias maneiras, são exemplos do que pode ser feito no campo da atuação governamental e na produção intelectual que versa sobre o tema, aqueles que são capazes de provocar resultados e tem como premissa as seguintes atuações:

- função básica é de estender direitos sociais; dialogar com outras políticas de governo voltadas para a promoção de direitos sociais e inclusão social.

- contraria a idéia de voluntarismo e assistencialismo. Política pública deve ser reconhecida como direito, que são construídos e efetivados pelo Estado e que o cidadão deve exigir.

- a concepção dessa política requer a construção de um espaço articulado-refletido na imagem da rede-capaz de elaborar e desenvolver ações que envolvam os vários segmentos da execução penal e que redundem na melhoria concreta dos serviços penais”. (PRIMEIRO..., 2008, p. 13).

À todas as Políticas Públicas devem ser exercidos controles estatais que visem garantir a efetividade das medidas, pois, é inerente às ciências políticas a responsabilidade que cabe ao Estado pelo bom desempenho de suas ações.

“Os Estados que têm boa organização e os príncipes que são prudentes cuidaram sempre em não reduzir os grandes ao desespero e satisfazer e contentar o povo, pois essa é uma das questões mais importantes que um príncipe deve ter em mente”. (MAQUIAVEL, 2004, p. 90).

Sobre o assunto Foucault, discorre sobre a importância da forma das instituições se imporem aos particulares, sobretudo aos apenados, e de como a efetividade das medidas depende disso.

“E, no entanto a disparidade salta aos olhos desde que se trata de definir as técnicas dessa correção individualizante. Onde se faz a diferença, e no procedimento de acesso ao indivíduo, na maneira como o poder punitivo se apossa dele, nos instrumentos que utiliza para realizar essa transformação; e na tecnologia da pena, não em seu fundamento teórico; na relação que ela estabelece no corpo e na alma, e não na maneira como ela se insere no interior do sistema do direito”. (FOUCAULT, 1997, p. 105).

Faz-se necessário, a rigor, propiciar a integração destas políticas com outras, por exemplo, que visem ao controle de natalidade, a redução da criminalidade, da reincidência, da evasão escolar, enfim, deve haver coordenação entre as políticas, para que elas não se tornem inócuas, como bem explicam Ricardo Barros e Mirela de Carvalho, ao tratar do tema:

“Integração não significa apenas dar a um mesmo beneficiário acesso simultâneo a uma variedade de programas, mas, também, dar a cada beneficiário acesso a um conjunto de benefícios que estejam mais adequados as suas necessidades específicas”. (BARROS e CARVALHO, 2003, p. 13)

Isto posto, deve-se levar em consideração as reflexões teóricas sobre a implementação das políticas ofertadas, principalmente frente as novas mudanças legislativas acerca do tema. Parcerias público-privadas também podem ser aproveitadas como acontece nas penitenciárias paranaenses, oferecendo maior efetividade às ações.

7. CONCLUSÃO.

O tema não se esgota aí, ao passo, que está ligado diretamente com a dinâmica do sistema penitenciário, que por si só, acarreta uma grande diversidade de conflitos. Questões novas surgem a todos os instantes e necessitam especial atenção e reflexão por parte unânime da sociedade.

Conclui-se que para existir efetividade destas ações voltadas à solução do problema em questão, faz-se necessário verdadeiro rigor do poder público no cumprimento das normas, e especial atenção a todas as partes envolvidas.

A finalidade destes esforços está na construção de uma sociedade mais justa, mais segura, e isto beneficia a todos os atores. Uma vez perdidos os objetivos precípuos, as ações tornam-se inócuas, como inócuas tornam-se os resultados.

Todos caem em uma terrível falácia, os que estão fora acreditam ou preferem acreditar que o sistema penitenciário é benéfico porque reintegra um indivíduo à sociedade, quando na realidade ele nunca fora parte dela.

O indivíduo por sua vez, acredita que ao sair do sistema estará livre, quando na verdade jamais conhecera a liberdade, pois sem perceber é parte de uma dinâmica que o condena às mesmas circunstâncias reiteradamente.

E a criança, que neste contexto, está condenada tanto a não ser parte desta dita reintegração, quanto a nunca experimentar a almejada liberdade.

A efetividade da pena depende de uma nova concepção do pré-sistema e do pós-sistema penitenciário.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENTES PENITENCIÁRIOS. *Apostila do Curso de Formação*. 2005 – Departamento Penitenciário do Paraná. ESPEN.

BASTOS, Márcio Thomaz; KUEHNE, Maurício. *Sistema Penitenciário no Brasil – diagnósticos e proposta*. p. 42, 2005. Departamento Penitenciário Nacional.

BARROS. Ricardo Paes de; CARVALHO. Mirela de. *Desafios para a Política Social brasileira*. Texto para discussão n° 985. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/pub/td/2003/td_0985.pdf. Acesso: julho de 2009.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e Das Penas*. 2. ed. Bauru: Edipro, 1999.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de Julho de 1984. Institui a *Lei de Execução Penal*.

BRAVO, Omar Alejandro; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. *Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários*. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. 2006. pdf.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO PARANÁ. Disponível em: www.pr.gov.br/depen. Acesso: junho de 2009.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA: Disponível em: <http://iddd.org.br>. Acesso: outubro 2009.

FERNANDES, Rita de Cássia Pereira *et al.* *Trabalho e Cárcere: um estudo com agentes penitenciários da Região Metropolitana de Salvador, Brasil*. Cad. Saúde Pública. 2002, vol.18, n.3, pp. 807-816. Disponível em: <http://www.scielosp.org/pdf/csp/v18n3/9308.pdf>. Acesso: outubro de 2009.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Disponível em: <http://www.unb.br/fe/tef/filoesco/foucault/microfisica.pdf>. Acesso: outubro de 2009.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 19 ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

KUEHNE, Maurício. *Lei de Execução Penal e Legislação Complementar*. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

MAQUIAVEL. Nicolau. *O Príncipe*. Tradução: Maria Júlia Goldwasser. 3^o Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. *Relatório de inspeção da Ala Feminina do Complexo Dr. João Chaves*. Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE9614C8CITEMIDA5701978080B47B798B690E484B49285PTBRNN.htm>. Acesso: junho 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Departamento Penitenciário Nacional. *Relatório da situação atual do sistema penitenciário. Mulher presa e egressa. Meta 22*. 2008. Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJE7CD13B5ITEMID2565B3B35976460E90DA50F35BD61402PTBRNN.htm>. Acesso: julho 2009.

MISCIASCI, Elizabeth. *Jornalismo, Humanismo e Poesia*. Disponível em: <http://www.eunanet.net/beth/>. Acesso: junho de 2009.

MORAES, Márcia Elaine Berbich de; TORELLY, Marcelo Dalmás. *Estudo analítico-descritivo acerca da efetividade do direito à defesa das detentas*

da Penitenciária Feminina Madre Pelletier. Revista de Sociologia Jurídica.

Nº 03 - Julho-Dezembro/2006. Disponível em:

<http://sociologiajur.vilabol.uol.com.br/rev03moraesetorelly.htm>. Acesso:

maio de 2009.

MORAES, Pedro Rodolfo Bode de. *Punição, Encarceramento e Construção de identidade profissional entre agentes penitenciários*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

QUINTINO, Silmara Aparecido. *Creche na Prisão Feminina do Paraná – Humanização da Pena ou Intensificação do Controle Social do Estado?* Dissertação à obtenção do grau de Mestre. 2005.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Condição da criança no espaço penitenciário*. Maceió 2008. Acesso: julho 2009. Disponível em:

<http://www.gepsojur.org/anais->

[connasp/docs/ROSANGELA PEIXOTO SANTA RITA -](http://www.gepsojur.org/anais-connasp/docs/ROSANGELA_PEIXOTO_SANTA_RITA_-)

[_A CONDICAO DA CRIANCA NO ESPACO PENITENCIARIO.pdf](http://www.gepsojur.org/anais-connasp/docs/ROSANGELA_PEIXOTO_SANTA_RITA_-A_CONDICAO_DA_CRIANCA_NO_ESPACO_PENITENCIARIO.pdf)

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Políticas Públicas de Ressocialização – Primeiro Encontro Mato Grossense de Conselhos da Comunidade*. 2008.

Acesso: outubro de 2009. Disponível em:

<http://www.tj.mt.gov.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/15/490/file/Apresentacao%20primeiro%20encontro%20MT%20Conselhos%20da%20Comunidade.pdf>

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. *Mães e crianças atrás das grades: Em questão o princípio da dignidade da pessoa humana*. Dissertação à obtenção do grau de Mestre. 2006.

SANTOS. José Roberto Rodrigues. *O fenômeno da Prisionização em Agentes Penitenciários do Estado do Paraná*. Monografia à obtenção do grau de Especialista. 2007.

_____. REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DE PRISIONEIROS. Acesso: maio de 2009. Disponível em:
<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>.